

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as montadoras de veículos utilizarem, na fabricação de seus produtos, 70% de peças produzidas no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

§ 1º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO as empresas fabricantes, no País, dos produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

§ 2º As empresas habilitadas ao INOVAR-AUTO poderão usufruir de crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País, em cada trimestre-calendário, pela empresa com:

I - pesquisa;

II – inovação e desenvolvimento tecnológico;

III - recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT na forma do regulamento; e

IV - capacitação de fornecedores.

§ 3º Também poderão se habilitar as empresas que tiverem projeto aprovado de investimento para produção dos produtos mencionados no § 1º.

§ 4º O crédito presumido de IPI de que trata o § 2º somente poderá ser utilizado:

I - a partir de 1 de janeiro de 2013, para empresas já instaladas no País; e

II - a partir do início da produção e não antes de 1º de janeiro de 2013, no caso das empresas habilitadas na forma do § 3º.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá:

I - as condições e os limites para a utilização do crédito presumido de IPI de que trata o § 2º; e

II - as condições para habilitação ao INOVAR-AUTO, podendo exigir que as empresas habilitadas realizem, no País:

a) investimentos em pesquisa e desenvolvimento; e

c) dispêndio em engenharia, tecnologia industrial básica e de desenvolvimento de fornecedores; e

§ 6º Para a concessão de crédito presumido do IPI de que trata o § 2º serão utilizados os dispêndios realizados no trimestre-calendário anterior.

§ 7º Às empresas de que trata o § 3º poderá ser concedido, na forma do regulamento, crédito presumido de IPI apurado sobre o valor dos veículos por ela importados.

Art. 2º. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos constantes do art. 1º, a habilitação estará condicionada ao compromisso de que a empresa atinja níveis mínimos de eficiência energética relativamente a todos os veículos produzidos no País, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º. A habilitação das empresas beneficiárias ao INOVAR-AUTO:

I - fica condicionada, ainda, à regularidade em relação aos tributos federais, estaduais e municipais;

II - será concedida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

III - terá validade de doze meses, podendo ser renovada, por solicitação da empresa, por novo período de doze meses, desde que tenham sido cumpridos todos os compromissos assumidos, observado o termo final de 31 de março de 2017.

Art. 4º. O descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Medida Provisória ou pelos atos complementares do Poder Executivo acarretará:

I - o cancelamento da habilitação ao INOVAR-AUTO; e

II - o pagamento do imposto que deixou de ser pago em função do crédito presumido do IPI, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. O disposto no **caput** produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do cancelamento ou desde a habilitação na hipótese em que se verifique que a empresa não atendia os requisitos para a habilitação ao regime especial.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado JOÃO MAIA
Relator